

TITULO LXVII.

Das Sesmarias.

SESMARIAS são propriamente aquellas que se dam de terras, casas, ou pardieiros, que foram ou são d'alguns senhores, e que já em outro tempo foram laudadas e aproueitadas, e agora o nome são, as quaes terras, e os bens allí danificados e destruidos, podem e devem ser dados de Sesmarias pelos Sesmeiros que para isto forem ordenados, os quaes Sesmeiros a Nós soamente pertence de os dar, e por nos Luguares onde ouuer terras ou bens de raiz, que de Sesmaria se devam dar; e se as terras, onde se as Sesmarias ouuerem de dar, forem forciras ou tributarias a Nós, ou aa Coroa de Nossos Reynos, quer se os foros e tributos arrecadem para Nós, quer para outrem, a que os Tenhamos dados, Acustumamos dar por Sesmeiros os Nossos Almojarifes dos Luguares, ou Almojarifados onde, os taes bens, ou terras estiverem.

1 E os Sesmeiros, que taes terras, ou bens de Sesmaria ouuerem de dar, saibam primeiramente quaes são, ou foram os senhores dellas, e como o souberem, façam-nos citar em pessoa, e suas mo-lheres se casados forem, assignando-lhe tempo conueniente, a que perante elles venham dizer, que razão tem a se não darem as ditas terras, casas, ou pardieiros de Sesmaria; e não abastará para isto se-

serem citados os enfiteotas, ou outros possuidores dos taes bens, mas todavia sejam citados os senhores dos ditos bens, os quaes vindo aa dita citaçam ouçam-nos com aquelles que as Sesmarias requerem, e se taes cousas aleguarem, e prouarem, por que as nom deuem dar, ou posto que as nom aleguem, ou as nom prouem, ou nom venham aa dita citaçam, assimem lhes huũ anno, que he termo conueniente, a que as laurem, ou aproueitem, e repairem os ditos bens, ou os vendam, ou os emprazem, ou arrendem a quem os possa aproueitar, ou laurar; e se o nom sezerem passado o dito anno dem os ditos Sesmeiros as ditas Sesmarias a quem as laure, e aproueite; e esto auerá luguar assi nos bens de quaesquer Grandes, e Fidalguos, como dos outros de qualquer condiçam que sejam.

2 E nom podendo os ditos Sesmeiros saber, quaes sam os senhores das ditas terras e bens, façam apreguar nos Luguares onde os bens esteuerem, como se ham de dar de Sesmaria, declarando onde estam, e as confrontaçõs dellas, e façam poer Editos por escripto de trinta dias, os quaes seram postos em esses Luguares, e em outros dous Luguares a elles mais comarcaõs, em que se contenha, que aquelles cujos os ditos bens forem os venham laurar, e aproueitar atee huũ anno, senam que se daram de Sesmaria, e se algutis vierem ouçam-nos com aquelles que as Sesmarias requerem, e façam em todo como emcima Dissemos, quando especialmen-

mente sam citados ; e se passado o dito anno , contado despois que os trinta dias dos Editos forem acabados , nom vierem , dem as ditas Sesmarias.

3 E em qualquer caso, que os Sesmeiros dem algũas Sesmarias , assinem sempre tempo aos que as derem , ao mais de cinco annos , e di pera baixo , segundo aqualidade das Sesmarias , que as laurem e aproucitem sob certa pena , segundo virem que o caso requiere , a qual pena porem nom passará de mil reaes ; a qual pena será pera a Nossa Camara , se as terras forem tributarias , e os tributos se arrecadarem pera Nós , e se pera outrem se arrecadarem , que as ditas terras de Nossa mão traguam , serem as penas pera elles , por se melhor requererem ; e se as terras forem isentas , serem as penas pera os Concelhos , onde as ditas terras esteuerem ; e nom lhe assinando certo termo , a que as aproucite , Nós per esta Nossa Ordenaçam lhes Auemos por assinados cinco annos : e se em algũas Sesmarias que atee ora foram dadas , nom foi assinado certo tempo a que as aproucitassẽm , por esta Ordenaçam lhe assinamos os ditos cinco annos da publicaçam della , em que as aproucitem , e nom as aproucitando faram loguo os Sesmeiros executar , como abaixo Dizemos , que façam quando lhe for assinado o tempo nas Cartas ; e serem auisados os Sesmeiros que nam dem maiores terras a hũa pessoa de Sesmaria , que aquellas que razoadamente parecer que no dito tempo poderam aproucitar. E se aquelles a que assi forem dadas

das as ditas Sesmarias, as nom aproueitarem no tempo que lhes for affinado, ou dentro no tempo que por esta Ordenaçam lhe affinamos, quando expressamente lhe nom for affinado como dito he, façam logo os Sesmeiros executar as penas que lhe forem postas, e dem as terras que aproueitadas nom esteuerem a outros que as aproueitem, affinando-lhes sempre tempo, e poendo-lhes a dita pena; e as que lhe achar aproueitadas lhe leixará com mais alguñ logradouro, do que nom esteuer aproueitado, quanto lhe parecer necessario pera as terras que lhe ficam aproueitadas; e as que alli nom esteuerem aproueitadas Mandamos que as dee o dito Sesmheiro, sem mais pessoa a que primeiramente foram dadas ser citada. Porem nom Tulhemos a aquelle a que primeiramente foram dadas, se teuer alguñs legitimos embarguos a se nom darem, poder requerer sua justiça. E os Autos que os Sesmeiros fezerem, sejam escriptos por Tabaliam, ou Escriuam, que de Nós pera ello tenha auctoridade, e nas Cartas das Sesmarias se ponha sumariamente a sustancia dos ditos Autos, pera se saber se foram dadas como deuiam ou nam.

4. E se despois que as Sesmarias forem dadas se recrecer contenda se sam bem dadas, ou nam, se as Sesmarias esteuerem em terras forciras, ou tributarias a Nós, ou aa Coroa de Nossos Reynos, o conhecimento das taes contendas pertence aos Nossos Almojarifes; e se forem em terras isentas, pertence

ce o conhecimento aos Juizes Ordinarios dos Lugares onde taes bens esteuerem.

5 E QUANTO aos bens dos Orfaõs que forem danificados, Mandamos aos Juizes, que constranguam os Tutores que os adubem e aproucitem, poendo-lhes pena, que os paguaram por seus bens, se forem dados de Sefmaria, por os nom quererem aproucitar; e se forem bens de Capelas, ou Espriraes, Alberguarias, ou Confrarias, que já em alguõ tempo foram aproucitados, e aguora andam danificados e perdidos, nom os dem os ditos Sefmeiros de Sefmaria, mas constranguam os Administradores, ou Moordomos, que os aproucitem, e tornem ao estado em que eram ante que foffem danificados, poendo-lhes penas, e affinando-lhes tempo conueniente, a que os correguam.

6 E SE os senhores das terras, ou d'outros bens que forem pedidos de Sefmaria, andarem homeziados fora do Reyno, serem requeridas suas mulheres, e lhes dem tempo a que lho façam saber; e se nom vierem, ou mandarem Procurador, dem Curador aos bens, e lhe affinem o dito tempo de huõ anno a que os correguam, e feitas as ditas auondanças nom corregendo, nem repairando os ditos bens no dito tempo, entam os dem de Sefmaria a quem os aproucite.

7 E POR QUANTO algũas pessoas leixam perder seus oliuaes, e colher a mato por os nom quererem adubar, nem roçar, e por lhos nom pedirem
de

de Sesmaria escauam ou cortam algũas oliueiras , e nom querem roçar os matos ; e outros que tem terras pera dar pam as leixam encher de grandes matos e foueraes , e por lhos nom pedirem lauram huũ pedaço da terra , e leixam toda a outra. E outro si alguũs que tem vinhas as leixam perder , e tornar em pouços , e adubam hũas poucas de cepas em huũ cabo , e outras em outro , e algũam que as aproucitam ; e querendo Nós a esto prouer , porque as terras sejam lauradas , e os outros bens aproucitados , Mandamos que os donos dos taes bens sejam requeridos , e lhes seja affinado termo , a que adubem os ditos oliuaes , e vinhas , e as terras laurem , e fameem as folhas , segundo custume da terra ; e se o assi nam fezerem passado o dito termo as dem de Sesmaria.

§ E sendo as terras , que forem pedidas de Sesmaria , matos maninhos , ou matas e brauios , que nunca foram laurados e aproucitados , ou nam ha memoria de homens que o fossem , os quaes nom foram coutados , nem reseruados polos Reys , que ante Nós foram , e passaram geeralmente pelos Foraes com as outras terras aos pouoradores dellas , Mandamos que os Sesmeiros que forem requeridos pera as dar as vam veer , e se acharem que se poderam laurar , e aproucitar , façam requerer o Procurador do Lugar , onde as terras esteuerem , que falle com os Vereadores , e diguam que razam tem a se taes matos , pouços , ou maninhos de Sesmaria nom da-

tem, e ouçam esse procurador com aquelle que a terra de Sefmaria pedir; e se for em terra tributaria a Nós, ou aa Coroa de Nossos Reynos, ouçam isso mesmo o Nosso Almojarife, se elle nom for o Sefmeiro; e se acharem que as terras dos ditos maninhos sam taces, que sendo rotas e aproueitadas, ou lauradas, e fameadas daram pam, vinho, ou azeite, ou outros fruitos, e que duraram em os dar a tempos, ou a folhas, ou em cada huũ anno, como as outras que aproueitadas sam nos ditos Luguares, e que nom faram grande impedimento ao geeral proueito dos moradores dos ditos Luguares nos pastos dos guados, e criaçoẽs, e logramento da lenha e madeira pera suas casas e lauoiras, em tal caso dem os ditos maninhos de Sefmaria; porque proueito comum e geeral he de todos auer na terra abastança de pam, e dos outros fruitos.

·9 E ACHANDO que nom sam terras pera dar pam, nem outros fruitos, ou que nom duraram em os dar, ou que dando-se de Sefmaria fariam grande impedimento ao comum proueito de todos, ou que em particular tolheriam o logramento, e vfo de alguũs moradores dos ditos Luguares, por os ditos matos, maninhos, ou poufios serem tam comarcaõs a elles, que seria cousa quasi impossiuel poderem-nos escusar, Mandamos que em taces casos os nom dem de Sefmaria. E em todas as Sefmarias deuem sempre esguardar aquelles que as ouuerem de dar, que nom seja maior o dãnõ que alguũs por causa dellas
pos-

possam receber , que o proveito que da lavoura dellas se possa seguir.

10 E se alguõs teuerem matos seus propios , ou poucios , que pera os assentamentos de suas quintãs , casaes , ou terras sam proueitosos , ou pertencentes , ou ajam delles alguõ proueito , ou logramento , posto que nos Luguares, e Termos, onde os taes matos ou poucios esteuerem , nom tenham quintãs , ou casaes , nem outras terras , nom as dem de Sesmarias , e leixem seus donos lograr-se delles , pois sam seus.

11 E DETERMINAMOS nom dar a pessoas algũas vales de ribeiras, que por Foraes ou outro alguõ Direito nom sejam Nossas, nem matos, nem matas , ou outros maninhos , que nom foram coutados , nem reservados polos Reys que ante Nós foram , que sam dos Termos das Villas , e Luguares de Nossos Reynos , pera as auerem por suas , ou por seus , e os coutarem , e defenderem em proueito dos ditos pastos , e criações e logramentos , que aos moradores dos ditos Luguares pertencem ; e se nelles ouuer terra pera lavoura dar-se-ha de Sesmarias , como acima determinado Temos , e nom doutra guisa ; e se taes matos , ou matas , vales , ou maninhos foram dados a algũas pessoas em dãno dos moradores dos ditos Luguares , e entenderem que por Direito os podem demandar , demandem-nos ; e a elles , e aos que os teuerem , Mandaremos inteiramente fazer Justiça.

12 E GERALMENTE Mandamos , que onde quer

que Sesmarias forem dadas, ora se dem de terras que já fossem aproueitadas, e o nom sam agora, ora se dem dos ditos maninhos, se as terras onde esteuerem forem isentas, se dem as Sesmarias isentas; e se forem tributarias, com o tributo dellas as dem, e nom lhe ponham outro tributo por mais favor da lavoura, e pondo-lhe mais tributo, ou foro alguũ, Auemos a tal imposiçam de foro, ou tributo, por ninhũa, e de ninhuũ vigor, e as Sesmarias ficarem em sua força sem a tal obrigaçam do dito foro, ou tributo; e Mandamos que se nom possam levar os ditos foros, ou tributos, alli os que já sam postos, como os que daqui por diante se puserem, sem embargo de posse, nem costume, nem prescripçam immemorial, que aleguar possam; porque Auemos por danada e ninhũa a dita posse, e prescripçam, e costume immemorial neste caso.

13 E quanto he aas roças que se por temporadas podem fazer nos matos, ou maninhos dos ditos Luguares, que nom sam pers durar em lavoura por fraqueza da terra onde estam, salvo por huũ anno, ou dous, ou tres, Mandamos que os Juizes, Vereadores, e Procurador dos ditos Luguares as vaa veer, e se a terra for tributaria vaa com elles o Nosso Almojarife, e os que as taes terras pedirem, e se acharem, que queimando-as, ou rompendo, ou scarnando os ditos matos, ou arvores, será dãno geral, ou a alguũs em particular, no logramento e criaçam que lhe pertence, ou que será maior dãno e
tor-

toruaçam no paciguo dos guados, pelas coimas que se nas ditas roças podem fazer, que o proueito que se na dita lauoira por pouco tempo pode seguir, Mandamos que em tales casos nom dem as ditas terras pera roças; e achando que se nom segue dellas dâno, dem lugar pera pelos ditos tempos poderem fazer as ditas roças com o tributo da terra, se a terra for tributaria, ou isentamente e sem tributo alguũ, se a terra for isenta, e esto em fauor da lauoira como emcima Dillemos; prouendo sempre em a dada das ditas roças, que por pouco proueito particular, e de pouca dura, nom se faça dâno geeral aos moradores dos ditos Luguares, ou a alguũs delles em particular.

14 E DEPENDEMOS aos Prelados, Meftres, Priores, Comendadores, Fidalguos, e quaesquer outras peſſoas, que Terras ou Jurisdiçõs teuerem, que os caſaes, quintãs, e terras que ficarem ermas, se nom forem suas em particular por titulo que dellas tenham, ou por titulo que tenham as Ordens, ou Igrejas, e Mosteiros, as nom tomem, nem apropiem pera si, nem pera as ditas Ordens, Igrejas, ou Mosteiros, e as leixem dar aos Semeiros de Selmaria, como Nós em Nossas Terras Fazemos; nem tomem iſſo mesmo os maninhos, que por proprios titulos nom forem seus, ou das ditas Ordens, e Igrejas, nem os occupem, por dizerem que ſam maninhos, e lhes pertencem; por quanto os tales maninhos ſam geeralmente pera paſtos, e criaçõs, e logramento dos mo-
ra-

radores dos Luguares, onde esteuerem, e nom deuem delles feer tirados; saluo pera se darem de Selmaria pera lauoir, quando for conhecido que he mais proueito, que jazerem em matos brauios como dito he, e elles vsem em suas Jurisdições, e Terras, como Nós nas Noſſas vſamos: e os Sefmeiros poderam dar os ditos maninhos naquelles caſos, e naquella maneira, que per Nós he determinado que ſe poſſam dar.

15 E NAM poderam poer nas Cartas de Selmarias, quando as derem, que nom aproueitando as ditas terras, ou matos, ao tempo que lhe he limitado, que as taes terras ou matos fiquem aa Ordem, ou Igreja, ou Senhores ſobreditos das ditas Terras, como Somos enformado, que muitas vezes atee aqui nas Cartas ſe punha; e poendo-ſe as taes clauſulas, ou achando-ſe que ſam poſtas atee ora, Auemos as ditas clauſulas por ninhũas, e de ninhuũ effecto, nem vigor; por quanto quando as terras nam ſam aproueitadas aos tempos que lhe nas Cartas ſam limitados, ficam, e ham de ficar como dantes eram, pera os Sefmeiros as poderem tornar a dar, como emcima neste Titulo Diſtemos.